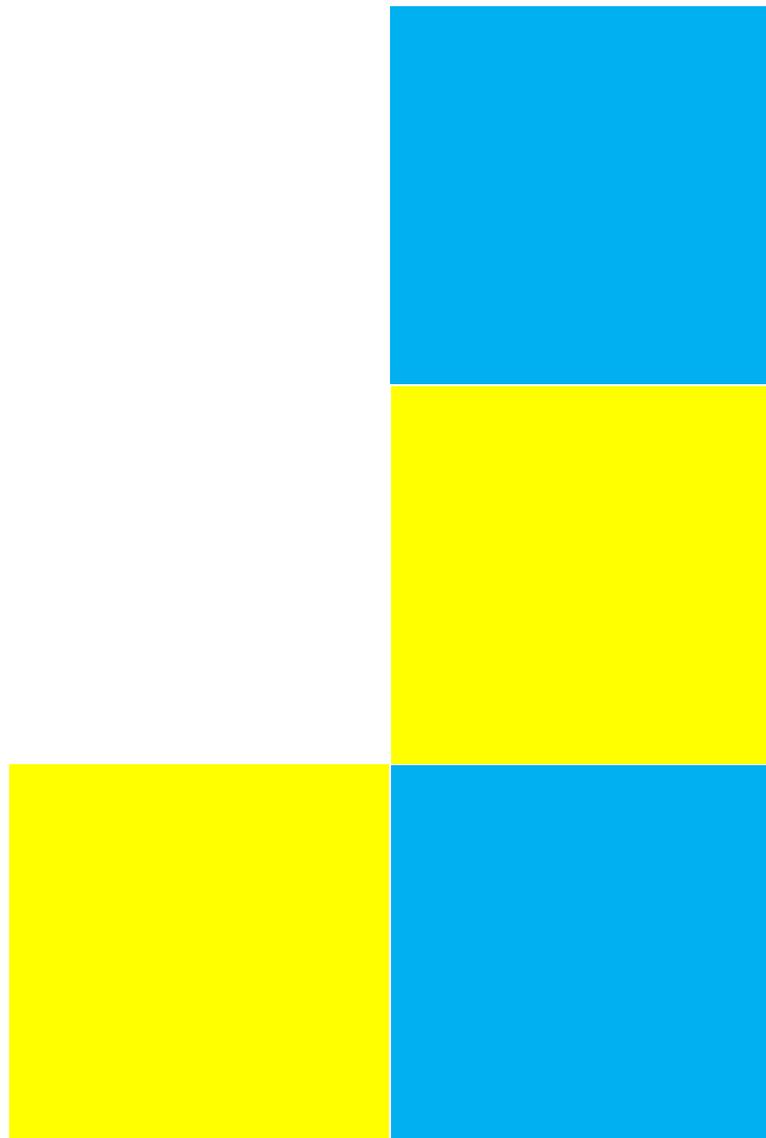


A corrupção nos portais de notícias da internet

Samuel Rivetti Rocha Balloute

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Editor-Adjunto da Revista do CAAP. Área de pesquisa: mídia, direito penal, criminologia, subdesenvolvimento e dependência.



Resumo: O presente artigo visa refletir sobre a abordagem que os veículos de mídia brasileiros destinam à corrupção no meio digital. A relevância da pesquisa se dá pelo papel cada vez mais significativo que o tema da corrupção obtém na sociedade brasileira, bem como pelo uso cada vez mais expressivo da *internet* pelos brasileiros como meio de obtenção de informações. Para melhor compreensão e análise da problemática, o trabalho se estruturou em três partes. A primeira parte disserta acerca do conceito moral de corrupção, ou seja, o que o senso comum entende por corrupção. Já a segunda parte discorre acerca do conceito legal de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal), de forma a comparar as semelhanças e diferenças entre o que o senso comum considera como corrupção e o que está tipificado como tal. Por fim, a terceira parte do trabalho se destina a analisar as notícias sobre a corrupção em um dos cinco maiores portais de notícias da *internet*, de forma a verificar o conceito de corrupção que esses veículos se utilizam, analisar a profundidade com que o tema é tratado, bem como comparar essas notícias com o tratamento da mídia tradicional sobre a criminalidade. Utilizou-se o procedimento de amostragem para coletar e analisar as notícias, e também o procedimento de revisão bibliográfica, para situar, investigar e analisar o problema discutido.

Palavras-chave: Corrupção; Política; Mídia; Sistema Penal; Punição.

Abstract: This article aims to reflect on the approach that Brazilian media vehicles take to corruption in the digital environment. The relevance of the research is given by the increasingly significant role that the issue of corruption plays in Brazilian society, as well as the increasingly expressive use of the internet by Brazilians as a means of obtaining information. For a better understanding and analysis of the problem, the work was structured in three parts. The first part talks about the moral concept of corruption, that is, what common sense understands by corruption. The second part discusses the legal concept of corruption (articles 317 and 333 of the Penal Code), in order to compare the similarities and differences between what common sense considers as corruption and what is typified as such. Finally, the third part of the work is intended to analyze the news about corruption in one of the five largest news portals on the internet, in order to verify the concept of corruption that these vehicles use, analyze the depth with which the topic is treated, as well as comparing these news with the traditional media's treatment of crime. The sampling procedure was used to collect and analyze the news, as well as the bibliographic review procedure, to situate, investigate and analyze the discussed problem.

Keywords: Corruption; Policy; Media; Penal System; Punishment.

1. Introdução

O tema da corrupção, desde o julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Caso do Mensalão – ocupa cada vez mais espaço na mídia brasileira. Considerada por muitos como o principal problema do país, muito se tem feito com a suposta finalidade de combatê-la: leis foram aprovadas, operações policiais foram realizadas, livros foram escritos. No entanto, assim como nas notícias acerca da criminalidade em geral, a pobreza do debate na mídia sobre este tema é significativa. A corrupção, sendo considerada pelo senso comum como qualquer lesão ao interesse público, realizado por um agente público (na maioria das vezes políticos), traz à tona a necessidade de se estudá-la e de se compreendê-la.

Aliado a isso, com o crescente uso da *internet* como forma de se obter informações, esse estudo e conhecimento sobre o assunto se faz ainda mais necessário, tendo em vista que a capacidade de difusão de informações por esse meio é muito maior e mais rápido do que pelos outros meios de divulgação. Pensando nisso, o presente trabalho se propõe a identificar como o tema da corrupção é abordado por cinco dos maiores portais de notícias brasileiros, comparando este tratamento com o tratamento midiático geral sobre a criminalidade. Isso porque, sendo a corrupção um crime, será que o seu tratamento pelos meios midiáticos digitais possui similaridades com o tratamento dado para outros tipos de crimes pela mídia tradicional (televisão, rádio e mídia impressa)?

Utilizou-se o procedimento de amostragem para averiguar qual é a abordagem dada pelos meios midiáticos *on-line* para o tema da corrupção, e separou-se como amostra vinte e cinco notícias dos cinco maiores portais de notícias da *internet*. Elas foram colhidas a partir da busca do termo “corrupção” inserida na área destinada à pesquisa de termos e palavras-chave dos portais, onde, após a aparição dos resultados, foram escolhidas aleatoriamente cinco notícias de cada portal envolvendo o termo buscado. Além disso, também foi utilizado o procedimento de revisão bibliográfica, para situar, investigar e analisar o problema, a partir de livros, artigos e pesquisas de acadêmicos, penalistas e criminólogos críticos que tratam da temática.

O trabalho está dividido em três partes. Na primeira parte analisa-se o conceito de corrupção para o senso comum, buscando-se estabelecer quais são os sentidos que são atribuídos pela população em geral a este termo. Na segunda parte, a partir do que é entendido socialmente como corrupção, verifica-se como este crime se encontra no Código Penal Brasileiro, apoiado na análise de suas características gerais e específicas, estabelece-se a distinção do que está legalmente previsto com o que é socialmente tido como tal. Já a terceira e última parte deste trabalho é destinada a apresentar qual a abordagem que a mídia *on-line* destina para o tema. Para tanto, primeiro analisa-se como são noticiados os fatos criminais na mídia tradicional, para, logo em seguida, analisar-se as vinte e cinco notícias coletadas nos cinco maiores portais de notícias da *internet*, buscando traçar delineamentos da abordagem deste tema nos veículos de divulgação de notícias *on-line*.

2. Breves reflexões sobre o conceito moral de corrupção

Ciente das profundas discussões acadêmicas sobre o tema, porém sem o escopo de adentrá-la, o presente trabalho considera o termo “moral” como o “conjunto de valores, individuais ou coletivos, considerados universalmente como norteadores das relações sociais e da conduta dos homens” (HOUAISS, 2009). Assim, este tópico pretende abordar brevemente o que a sociedade em geral considera como “corrupção”, elemento este que possui enorme reprovação social.

Neste sentido, o ponto mais importante a ser tratado é a imprecisão na identificação do que seria “corrupção”, fator que, embora não seja discutido a fundo neste trabalho, pode permitir a manipulação desta palavra conforme determinados interesses. Etimologicamente, a palavra provém do latim, *corruptio*, ou *corruptionis*, e significa “deterioração, depravação” (REZENDE, 2014). Assim, ao relacionar seu conceito etimológico e o conjunto de valores de uma dada sociedade, tem-se que um ato corrupto é aquele que degrada, deteriora esses valores – o que torna seu sentido muito amplo, pois diversos atos podem ser aqui enquadrados.

Destarte, o conceito moral de corrupção pode se referir tanto a uma conduta típica, ilícita e culpável (um crime), quanto a um ato que possui reprovação social, embora não constitua necessariamente um crime. Esta última situação engloba uma infinidade de atos que podem ser observados em todas as pessoas, pois todos, em maior ou menor grau, cometem atos censuráveis, inapropriados para uma saudável convivência, e que poderiam ser considerados como atos corruptos.

Todavia, esse último ponto de vista possui alguns problemas e não será discutido neste trabalho, pois, em muitos casos, esses exemplos não são vistos com maiores reprimendas. O crucial aqui é assinalar que, para o senso comum, a corrupção é enxergada apenas como o ato que atinge negativamente a esfera pública, cometido por um agente do Estado. De acordo com FILGUEIRAS (2012), “o senso comum admite a ideia de que seu conceito está relacionado com a sobreposição dos interesses privados ao interesse público” (p. 131). Com isso, para melhor definir o que a corrupção significa para a sociedade, é preciso se atentar para o que seria o interesse público, que se diferencia do interesse privado.

Conforme JANINE RIBEIRO (2008), “a corrupção só é problema numa sociedade republicana, no sentido forte do termo” (p. 4). Em um estado absoluto, onde não existe a *res publica* (ou coisa pública), não há como a corrupção – tal como hoje é entendida – existir, pois, sendo tudo de propriedade do soberano (e não existindo, portanto, a noção do interesse coletivo), não há interesse dos súditos. Portanto, para ser de fato um problema, a corrupção deve ingerir na esfera pública, que afeta e diz respeito a todos os indivíduos.

Por isso, é dentro da lógica republicana que passará a existir e se diferenciar as esferas pública e privada, sendo a primeira “todas as ações que adquirem visibilidade ou enquanto aquilo que é comum a todos os indivíduos privados” (AVRITZER et. al., 2012, p. 16). O interesse público seria, então, tudo aquilo que atinge a esfera de interesses da população, e que é resguardado pelo Estado, como o dinheiro dos impostos, os bens públicos que são usufruídos pelas pessoas etc. Dessa forma, somente a partir do interesse



público que poderá existir a corrupção tal como concebida hodiernamente, pois esta o degradaria e o tangenciaria em prol de interesses privados.

Por conseguinte, “a definição do que é o interesse público passa pela ação democrática da maioria, único modo de produzir sínteses legitimadas em um quadro de pluralismo de valores e de conflitos de interesses” (GUIMARÃES, 2012, p. 151). O interesse público, então, será definido pela autodeterminação da própria sociedade, que, na maioria das vezes, estará expresso pelas leis e pelas normas jurídicas. E esse interesse público, por ser de todos, deverá permanecer livre de intervenções privadas e individuais que dele se utilizem para benefício próprio.

A corrupção, como dito, é identificada pelo senso comum como uma lesão a esse interesse público. Porém, mais do que isso, socialmente, ela está quase que exclusivamente associada apenas ao Estado e aos políticos. Embora em um primeiro momento tal situação seja compreensível, haja vista que a corrupção só é um problema quando existe um interesse público (sendo o Estado e os políticos os responsáveis por seu zelo e gestão), a partir de uma análise mais apurada se torna questionável. Isso porque, não obstante eles exerçam forte influência na vida social, não são os únicos que podem lesar esse interesse público.

A corrupção é associada integralmente com atos espúrios cometidos pela classe política, não sendo a ela relacionada atos de outros agentes não pertencentes ao Estado. Tal concepção contraria inclusive a previsão da corrupção do Código Penal (CP), que, como será discutido, em sua modalidade ativa tem como sujeito ativo o particular. Ademais, é notório que muitos dos fatores que impactam diretamente e negativamente a vida social (atingindo, portanto, o interesse público), apesar de teoricamente deverem pertencer à esfera de responsabilidade do Estado, escapam à sua gestão, como, para ficar em apenas um exemplo, os juros praticados no país pelos bancos privados.

Tal situação faz com que os políticos e o Estado (embora tenham também responsabilidade) muitas vezes sejam utilizados como bodes expiatórios, ao mesmo tempo em que se oculta outros atores que contribuem decisivamente para a lesão ao interesse público, bem como outros espaços onde ela ocorre. Essa é a crítica de JESSÉ

SOUZA (2016). Para o sociólogo, a parcialidade da utilização do conceito de corrupção é o que possibilita esse engodo.

Este engano se dá pois, por meio do pensamento acadêmico e, principalmente, pelos meios midiáticos, constrói-se o discurso de uma falsa dicotomia entre um Estado essencialmente corrupto e um Mercado virtuoso, o que permite a ocultação de onde ocorre a verdadeira corrupção (identificada, neste sentido, com a lesão ao interesse público). Criticando a concepção de Raimundo Faoro, que em suas obras afirmou existir um “estamento” ou uma “elite” no Estado que o utiliza para seus próprios interesses, ele afirma:

Os efeitos dessa hegemonia cultural, por sua vez, se mostram, hoje em dia, tanto em um discurso que demoniza o Estado e sacraliza o mercado – construindo a semântica possível de uma luta de classes invisível – quanto em práticas institucionais consolidadas que se naturalizaram. O melhor exemplo dessas práticas que se tornam “natureza” e escapam à reflexão é não perceber a ação de um mercado selvagem que drena os recursos da sociedade inteira para o bolso do 1% de endinheirados (SOUZA, 2016, p. 26).

Nessa esteira, ao se considerar que os atos de corrupção são aqueles que degradam a coisa pública e causam prejuízo ao interesse social, tudo aquilo que prejudicar a sociedade também deveria ser considerado como corrupção, embora não seja bem assim. As taxas de juros estratosféricas cobradas no cartão de crédito, que é a mais alta do mundo no Brasil (PROTESTE, 2016) ou o péssimo serviço prestado pelas operadoras de telefone, embora lesem efetivamente o interesse social, não são comumente consideradas como corrupção. Oculta-se uma esfera onde a corrupção ocorre, e o foco recai exclusivamente na outra.

Dessa forma, temos que o senso comum, embora possua um conceito abrangente do que se encaixaria no termo “corrupção” (degradação do interesse público), relaciona-o sempre com o Estado e os políticos, que, como apontou JESSÉ SOUZA, muitas vezes são utilizados como verdadeiros bodes expiatórios.



Derivado dessa concepção precária do que seria “corrupção”, existe um outro agravante. Como será demonstrado no último tópico deste trabalho, a corrupção não possui (tanto para a mídia, quanto para o senso comum) seu sentido muito bem esclarecido. Pelo contrário. Seu conceito é obscuro, impreciso e indeterminado, já que “lesão ao interesse público” abrange uma infinidade de atos. Apenas a título de exemplo, o senso comum considera como “corrupção” muitos dos crimes previstos no Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública, tais como o peculato, a concussão, a prevaricação ou a advocacia administrativa.

Tal imprecisão na delimitação do que seria realmente corrupção, que é vista abstratamente como qualquer lesão ao interesse público, atrapalha a busca de soluções para a questão. Esta confusão conceitual, onde a linguagem se empobrece e os conceitos se desmancham e se confundem, e que não só atinge a população, como é catalisada pelos veículos de comunicação (que além de não engendrarem discussões mais profundas sobre o tema, o utilizam de forma equivocada e displicente), está inserida em uma lógica mais ampla, no modelo socioeconômico em que estamos inseridos. CASARA (2017) afirma que

no Estado Pós-Democrático [neoliberal], em nome do mercado e do capital financeiro, a complexidade do pensamento é desconsiderada, as nuances de uma imagem ou obra não são percebidas e o moralismo recupera um espaço que se imaginou perdido (p. 66).

Por fim, cabe também assinalar um último aspecto inerente à concepção que o senso comum tem da corrupção: o de enxergá-la como um fenômeno puramente individual, cuja causa supostamente se dá por um desvio de caráter de quem a pratica. Tal forma de considerar esse fenômeno, ignorando-se a conjuntura que a cerca, reduz enormemente a discussão. Isso porque qualquer ato que seja considerado imoral, independentemente do seu nível e do tamanho do impacto que tenha na vida social, seria considerado como uma forma de corrupção, o que levaria ao paroxismo de se considerar todos como corruptos, esvaziando-se o seu conceito. A consequência é a esterilização da

discussão, mantendo-a apenas em um plano superficial e impossibilitando a busca de soluções.

Ao reduzi-la à moral, a solução se volta ao âmbito individual, onde, teoricamente, muito pouco poderia se fazer para evitá-la. Nesse sentido, sobre a corrupção, DOWBOR (2017) afirma que “é relativamente fácil apontar os culpados e esperar que eles desapareçam. Mas eles não vão desaparecer, porque o problema não está apenas nas pessoas e sim no sistema, na forma de organização social, no processo decisório que impera numa sociedade (...)” (p. 10).

Imperioso destacar a importância de se superar a discussão meramente moral, pois o Direito Penal, por sua força simbólica, é utilizado como a solução para resolver inúmeros tipos de conflitos. Porém, sem estudá-la de maneira sistemática e racional, aprofundando a discussão, obstrui-se a busca de uma resposta adequada ao problema. Por isso é que a corrupção deve ser pensada como algo complexo, estrutural, que transborda a esfera individual e possui raízes profundas tanto no meio social, quanto no tipo de sociedade em que vivemos.

Hodiernamente, com as recentes coberturas de escândalos de corrupção (que tiveram seu impulso maior a partir do caso Mensalão), a definição de corrupção veiculada pelos meios de comunicação é a referente a crimes que lesam o erário público, abordada sempre por um viés moral e individual. Assim, a corrupção seria a má gestão do dinheiro público, praticada por um agente que possuiria uma deficiência de caráter, sem se fomentar uma discussão sobre seu aspecto estrutural. Porém, longe de estar discutindo de fato o problema, tal abordagem obstrui a busca de soluções, principalmente pela falta de compreensão do que seria realmente a corrupção.

3. O conceito legal de corrupção

Após a explanação do que comumente é considerado como corrupção, é mister se analisar o que está previsto legalmente, pois, como dito, muitas vezes essa palavra é utilizada erroneamente, se referindo a outros tipos penais. Pelo objetivo do trabalho e por questões de espaço, optou-se por não abordar o conceito transnacionalizado de



corrupção¹, restringindo o objeto de estudo ao que está previsto no Código Penal Brasileiro.

Para se ter noção do múltiplo sentido dessa palavra, ao se pesquisar “corrupção” no Código Penal, encontram-se sete tipos penais que a contém². Essa simples pesquisa evidencia a abrangência da palavra “corrupção”, que em todos os tipos possui o sentido de deturpação e degradação. Apesar da fecundidade do tema, o presente trabalho ater-se-á apenas a dois delitos em específico: o crime de corrupção passiva e o de corrupção ativa, pois são esses tipos que se relacionam à noção de degradação do interesse público por funcionários da Administração Pública.

Nesse sentido, percebe-se que o conceito moral de corrupção está de tal forma arraigado na mentalidade das pessoas que, quando se fala em “corrupção”, o significado que vem à mente não se restringe aos artigos 317 e 333, e abrange qualquer crime que tenha como sujeito um agente estatal e que lese o interesse público, como é o caso do peculato e da concussão, por exemplo.

Tal confusão conceitual é comumente realizada pelos meios midiáticos, conforme se demonstrará, motivo pelo qual é imperioso que se esclareça e individualize precisamente o que é e como se divide o crime de corrupção, pois, ao se manter essa confusão conceitual, a discussão e a busca por soluções reais para o problema são dificultadas. Afinal, a resolução de um problema que nem mesmo é bem definido é algo quimérico, cujas chances de resultado são praticamente nulas.

Por conseguinte, urge realizar uma breve análise dos dois tipos penais que preveem o crime de corrupção, para que se possa melhor delimitar sua abrangência e a conduta incriminada.

¹ O trabalho de SILVEIRA e GLOECKNER (2020) aborda esta discussão de forma mais abrangente e profunda.

² Corrupção de menores (art. 218), corrupção ou poluição de água potável (art. 271), falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272), falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B)

O art. 317 do Código Penal prevê o crime de corrupção passiva. Por se tratar de um crime próprio, ele só poderá ser cometido por um funcionário público³, e, para incorrer no tipo, o agente deverá praticar pelo menos uma das três condutas descritas: solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida. Solicitar significa pedir, requerer algo; receber exige a realização material do fato, em que há transferência de algum valor ou bem do particular para o funcionário público; por fim, aceitar a promessa significa concordar, anuir com o que foi proposto pelo agente corruptor. Solicitar não significa exigir, pois, caso haja exigência, o agente incorrerá no crime de concussão, previsto no art. 316 do CP.

Importante estabelecer que “vantagem indevida” se refere a algum benefício ou proveito que o funcionário público irá auferir, e que não possui respaldo legal. Essa vantagem pode se substancializar tanto em valores monetários e bens, quanto em favores pessoais, não fazendo o CP distinção do tipo de vantagem. Assim, para que seja praticado o crime de corrupção passiva, o funcionário público precisa solicitar, receber ou aceitar uma promessa ou uma vantagem indevida, sendo esta o benefício ilegal auferido pelo sujeito ativo, não tendo distinção se ela será recebida no momento da prática das condutas ou posteriormente a elas.

Todavia, essa vantagem indevida não precisa necessariamente ser ilícita, pois “a indiferença sobre a licitude ou ilicitude do ato objeto da conduta ativa ou omissiva do funcionário venal (...) reside na gravidade do tráfico ou comércio da função, que acarreta o descrédito e a degradação da administração pública perante a coletividade” (BITENCOURT, 2019, p. 117). Assim, o que se pretende coibir em si é a atividade incorreta praticada pelo funcionário público, sendo irrelevante que o benefício auferido por si seja contrário à lei.

Outro fato importante é que nem tudo o que o funcionário público ganhar no exercício de suas funções pode ser considerado como uma forma de corrupção. Preceitua

³ A definição de funcionário público, para os fins legais, se encontra no Código Penal: “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.



DAMASIO DE JESUS (2016) que “as gratificações comuns, de pequena importância econômica, em forma de gratidão em face da correção de atitude de um funcionário, não integram o delito. Ex.: as ‘boas-festas’ de Natal ou Ano Novo” (p. 199).

Dessa forma, para a configuração deste tipo penal, o principal é que o funcionário público pratique algum dos verbos descritos no tipo, visando a obtenção de uma vantagem indevida, e em razão da função que ocupa na Administração Pública, que lhe dá maior vantagem para cometer o delito. Por este motivo, o bem jurídico protegido é a moralidade e a integridade da Administração Pública, pois, com seu ato, o agente estatal está indo de encontro aos seus princípios norteadores⁴.

Note que, para que o delito se afeioe, não é necessário lesão alguma ao patrimônio estatal, pois basta que o funcionário utilize seu cargo para auferir ou tentar auferir⁵ benefício próprio. Porém, caso ocorra o exaurimento da conduta (a produção de um resultado decorrente da realização dos verbos), a pena poderá ser aumentada em até um terço, conforme prevê o parágrafo único do art. 317 do CP.

Já o art. 333 do CP prevê o crime de corrupção ativa, que pode ser cometida por um particular. Temos aqui a figura do corruptor, o agente que oferece vantagem ao funcionário público, corrompendo-o com o fito de auferir benefício pessoal.

Para configurar o crime, é necessário que o agente ofereça ou prometa vantagem indevida, com o fito de fazer o funcionário público omitir (ou seja, deixar de fazer), ou retardar (ou seja, postergar) um ato de ofício (um ato que só pode ser realizado em virtude do cargo ocupado). “Oferecer” pode significar colocar algo à disposição, proporcionar algo ou se propor a realizar alguma coisa, e possui sentido de instantaneidade; “prometer” exige que o agente se comprometa com algo futuro, tendo o sentido de porvir.

⁴ Os princípios que regem a administração pública brasileira estão previstos na Constituição da República, em seu art. 37, *caput*: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

⁵ Sim, por ser um crime formal, a simples realização dos verbos descritos no tipo já configuram o crime. Mesmo que a obtenção da vantagem indevida fique só na tentativa (p. ex., o agente solicitou a vantagem mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, não recebeu o benefício). A tentativa só se configuraria na modalidade “receber”, que constitui um crime material. Porém, alguns penalistas, como BITENCOURT (2019), consideram que pode haver tentativa também nas modalidades “solicitar” e “aceitar”, se realizadas de forma escrita.

Neste delito, o funcionário público pode ou não concorrer para o crime. Caso aceite a oferta ou promessa, estará inserido no crime do art. 317, e, caso realize o que foi pedido, estará inserido na majorante do mesmo artigo. O bem jurídico protegido, como no tipo anteriormente analisado, é a Administração Pública, na forma de sua probidade e moralidade. Assim como no delito anteriormente analisado, poderá haver aumento de pena se ocorrer o exaurimento do crime (ou seja, a realização do ato pelo funcionário público).

A importância desse crime por vezes é relegada pela mídia, haja vista o seu foco principal no agente público. No entanto, o agente privado é quem muitas vezes torna possível que a corrupção ocorra. E muitas vezes também a incidência deste crime é condição *sine qua non* para que o crime do art. 317 ocorra, tendo em vista que, se o agente corruptor atingiu o seu objetivo, obrigatoriamente haverá um agente corrompido. No entanto, a recíproca não é verdadeira, pois, no artigo anteriormente analisado, pode ocorrer que o funcionário receba o que solicitou, e quem o pagou haja em erro de tipo.

Um último ponto que cabe assinalar é o aspecto eminentemente formal dos crimes de corrupção. Ambos possuem cinco verbos núcleos do tipo que o definem: solicitar, receber, aceitar, oferecer e prometer. Desses, apenas um constitui uma conduta material (que produz um resultado naturalístico) – o verbo “aceitar”. Ademais, com seu cometimento, não existe diretamente um prejuízo financeiro para a Administração Pública, ao contrário de crimes como o peculato (apropriação de dinheiro), a sonegação fiscal (quando o Estado deixa de arrecadar dinheiro), ou mesmo a facilitação de contrabando ou descaminho.

Por esse motivo, o bem jurídico protegido por estes tipos penais é a moralidade da Administração Pública, entendida de forma abstrata. Não se quer dizer aqui, é claro, que as condutas previstas no tipo não sejam censuráveis e condenáveis. O objetivo final deste tópico é somente apontar a incongruência entre o conceito moral de corrupção (que a considera como uma lesão – geralmente ao erário – ao interesse público), e o conceito legal de corrupção (que não lesa efetivamente o patrimônio público).



4. A corrupção nos portais de notícias da *internet*

Como visto, o conceito moral e o conceito legal de corrupção possuem muitas diferenças. Enquanto a esfera do primeiro conceito é maior, abarcando qualquer ato de “degradação” da coisa pública, sendo relacionado na maioria das vezes à esfera estatal, o segundo é mais restrito, composto por núcleos bem específicos. Essa diferenciação é importante, pois, na era digital da informação rápida e instantânea, muitas vezes a confusão entre esses conceitos pode ser instrumentalizada para outros fins, além de empobrecer e obscurecer a discussão, haja vista o desconhecimento do objeto que se pretende debater.

Nessa esteira, com o avanço da *internet* e das redes sociais, os portais digitais de notícias ganham cada vez mais importância na forma como as pessoas adquirem informação. Embora ainda esteja longe de superar o alcance da televisão, que está presente em mais de 96,4% dos domicílios brasileiros (IBGE, 2018), a *internet* vem cada vez mais ganhando seu espaço. E, com esse espaço, aumenta também a credibilidade que muitas pessoas depositam nos portais e *sites* em que se informam, motivo pelo qual aumenta, por parte desses, a responsabilidade de repassar uma informação de qualidade.

Para se ter uma ideia do campo que a *internet* vem ganhando na vida dos brasileiros, pesquisa do IBGE de 2018 concluiu que em quase 80% dos domicílios brasileiros havia utilização de *internet* (p. 06). E mais, deste percentual, cerca de 98,1% utilizam a *internet* por meio de algum aparelho de telefone celular. De acordo com a pesquisa, “o acesso à *Internet* por meio da telefonia móvel celular é um recurso de comunicação e de obtenção de informação que vem sendo visto cada vez mais como integrante do cotidiano de um número crescente de pessoas” (p. 11).

Esse ponto é muito importante, ao se considerar também a condição de vida da população brasileira. De acordo com pesquisa de 2019, o IBGE estima que 50% da população brasileira que recebe os menores rendimentos, auferiram, em média, R\$820,00 por mês, o que equivale a menos do que um salário mínimo. Esse cálculo inclui todos os tipos de rendimento, e não apenas o rendimento auferido com o salário.

Nesse contexto, de grande desigualdade e reduzido valor de renda da população brasileira, é de se esperar que, por ser mais barato, o celular seja o único equipamento de acesso à *internet* para muitas pessoas. É o que aponta recente pesquisa do IBGE (2020), que afirma:

Enquanto nos domicílios que utilizaram *tablet* e televisão para acessar a *Internet* o rendimento real médio per capita era, respectivamente, de R\$ 3 538 e R\$ 3 111, nos domicílios que utilizaram microcomputador e telefone móvel celular os rendimentos médios eram menores, equivalendo a 72,6% e 49,9% do rendimento dos domicílios que acessavam pelo *tablet* (p. 07).

Das famílias que possuem acesso à *internet*, mais de 80% utilizam banda larga móvel (IBGE, 2020, p. 8), ou seja, utilizam a *internet* pelo celular. Se for considerado que o rendimento dessas pessoas é também baixo, como mostrado acima, pode-se inferir que o aparelho celular seja de qualidade inferior, possuindo menos recursos e memória interna.

Isso é importante ao considerarmos que os portais de notícia analisados na pesquisa não possuem necessidade de instalação de aplicativos, e podem ser acessados facilmente pelo aparelho (muitas vezes na modalidade *lite*⁶), não consumindo muitos dados de *internet*. Isso aumenta o número de pessoas que são atingidas pelas notícias por eles veiculadas.

Dessa forma, pensando no impacto cada vez maior que a *internet* vem gerando na vida do brasileiro, e o avanço da utilização dos aparelhos celulares, é que se decidiu por analisar o discurso midiático de alguns veículos de informação disponíveis na rede. Para tanto, foram colhidas e analisadas vinte e cinco notícias de cinco dos maiores portais de notícias do país: UOL, Globo.com, R7, Terra e iG⁷. Para se ter uma noção do alcance

⁶ No modo *lite*, criado pelo Google Chrome, “é possível usar menos dados móveis e carregar páginas da Web mais rapidamente”.

⁷ Cf. em: <<https://top10mais.org/sites-de-noticias/>>. Acesso em: 22 mar. 2022.



desses portais, só em 2013 eles alcançavam, respectivamente, 35,801, 30,529, 27,432, 26,981, e 19,603 milhões de pessoas⁸.

Com isso, tomando como base o alcance que esses portais possuem, o aumento no uso da *internet* pelos brasileiros para obter informações, e percebendo a relevância que a corrupção começa a possuir nos últimos tempos (gerando diversas discussões em redes sociais, por exemplo), foi realizada uma pequena pesquisa com os respectivos portais, visando entender como a corrupção é abordada e demonstrada nas notícias que eles veiculam. Objetivou-se identificar como este tema é geralmente abordado, e não realizar uma pesquisa profunda que determine padrões taxativos sobre a abordagem e o discurso utilizado.

Isto posto, a pesquisa realizada consistiu na colheita e análise de vinte e cinco notícias dos cinco portais citados anteriormente: R7, iG, UOL, Terra e Globo.com. Para tanto, procedeu-se da seguinte maneira: digitou-se a palavra “corrupção” na barra de buscas dos respectivos sítios eletrônicos, e colheu-se aleatoriamente cinco notícias de cada portal. Houve o cuidado de não se selecionar uma notícia que abordasse o assunto de uma notícia anteriormente selecionada.

Como método de análise das notícias colhidas, observou-se se e como elas abordavam os seguintes tópicos: divulgação do nome do acusado, divulgação de foto do acusado, qualificação do acusado, informação em que se baseia a notícia, crime noticiado, se há referência a valores monetários, se há recurso ao especialista, e, por fim, se é dada voz ao acusado. No curso da pesquisa, observou-se que não raras vezes eram mencionadas delações premiadas e referências à Operação Lava-Jato, motivo pelo qual esse tópico foi também incluído na análise das notícias selecionadas.

Porém, antes de expor e discutir os resultados observados com a análise das notícias, urge realizar uma breve explanação sobre o discurso midiático acerca da criminalidade em geral, principalmente o televisivo, que é o que atinge

⁸ Atualmente, UOL e Globo.com são o sétimo e o oitavo sites com mais acesso no país, atrás apenas de sites como Google, YouTube e Mercado Livre. Cf. <<https://www.alexa.com/topsites/countries/BR>>. Acesso em: 22. mar. 2022.

preponderantemente as pessoas. Essa explanação se justifica com o fito de se observar semelhanças e diferenças entre o discurso dos portais da *internet* acerca da “corrupção” e o da mídia comum acerca da criminalidade em geral.

4.1 As notícias na mídia tradicional acerca da criminalidade

Inicialmente, urge esclarecer que o presente trabalho entende por “mídia” todo veículo de divulgação de informações por meio de notícias, seja de forma sonora (rádio), escrita (jornais impressos e eletrônicos) ou audiovisual (tanto televisão quanto vídeos em plataformas digitais). A “mídia tradicional” que este tópico trata se refere aos veículos tradicionais de divulgação de notícias antes do advento e expansão da *internet*: mídia impressa, rádio e televisão.

Nesse sentido, temos que as notícias na mídia tradicional acerca da criminalidade podem ser caracterizadas, principalmente, pela sua uniformidade, seletividade, desprezo pela presunção de inocência, e pelo maniqueísmo⁹. Nelas, além do reforço claro da punição para os crimes noticiados, há uma divisão bem clara entre bem e mal, sendo esta última qualidade reservada para o acusado da vez.

É o que ZAFFARONI (2012), conceitua como “criminologia midiática”. Sendo paralela à criminologia acadêmica, é por meio desta que os veículos de comunicação estruturam seu discurso sobre o tema da criminalidade. Esta criminologia “atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica” (p. 303).

Essa criminologia midiática opera a partir do populismo penal, que “nada mais é do que a condensação de um imaginário de insegurança que reproduz e legitima discursos de ordem vindos de todos os lados” (PASTANA, 2019, p. 99). Com isso, notícias sobre a

⁹ Uma esquematização mais esmiuçada de como se dá o tratamento da mídia sobre a questão criminal pode ser encontrada no trabalho de BALLOUTE (2021), que sintetizou em cinco pontos principais como as notícias criminais são abordadas pelos meios de comunicação: de forma maniqueísta, seletiva, parcial (vozes autorizadas e não autorizadas), com desrespeito à presunção de inocência e com o propósito final de reforçar a punição para o problema apresentado.



criminalidade devem ter sempre um certo tom alarmista, que cause medo e insegurança, e que faça uma diferenciação maniqueísta entre os “bons” e os “maus”. De acordo com CASARA (2017), ao se noticiar um fato criminal, “o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos” (p. 138).

A observação de CASARA está de acordo com a definição do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2009), que conceitua o maniqueísmo como qualquer visão do mundo que o divide em poderes opostos e incompatíveis. Dessa forma, há o lado “bom”, que sempre pratica o bem, e o lado “mau”, que sempre pratica o mal. Essa divisão simplista e reducionista de mundo é adotada pelos meios midiáticos quando noticiam temas criminais, e isso se dá a partir de dois fatores: a criação de um estereótipo e a falta de um discurso que o contraponha.

Ao se criar um estereótipo, “é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 46). Por meio dele, e da reiteração de fatos criminosos atribuídos a ele, há a divisão entre o “nós” e o “eles”, o que gera medo e, conseqüentemente, reivindicações de proteção.

Mas o estereótipo, por si só, não é suficiente para que a criminologia midiática tenha o poder que possui e possa sustentar o maniqueísmo. É necessário ainda a utilização de um outro recurso: a ausência de um discurso aberto e plural sobre a criminalidade. Ao se apresentar esse tema com base no sensacionalismo e no maniqueísmo, a solução apresentada pelos meios midiáticos, mesmo que indiretamente, é a solução penal. Mais pena e mais punição seriam a resposta adequada para se lidar com a situação, não sendo permitida a discussão sobre outros meios.

Assim, há realmente uma uniformização do discurso, que só admite como resposta para o tema da criminalidade a prisão e o recrudescimento penal. Para BATISTA (2002), “não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas”

(p. 04). Dessa forma, um problema complexo é reduzido a uma simples equação matemática: se há crime, deve haver punição. Se ele continua ocorrendo, deve haver ainda mais punição.

O desprezo pelo princípio da presunção de inocência é outro fator preponderante no discurso midiático acerca da criminalidade. Positivado no art. 5º, inc. LVII da Constituição da República, ele afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. No entanto, esse dispositivo constitucional não impede que o rosto, o nome e muitas vezes até o lugar onde residem os acusados sejam expostos ao público, mesmo que haja apenas uma simples investigação ou acusação contra ele.

Ademais, em uma pesquisa muito interessante sobre o telejornalismo de referência, NATALINO (2007) identificou algumas características de como esses meios operam. De acordo com o autor, nesse tipo de telejornalismo existem vozes autorizadas e não autorizadas. As primeiras se dividem em três: *ethos*, *logos* e *páthos*.

Ao *ethos*, cuja base da validade argumentativa está na autoridade ou credibilidade da pessoa do falante e na justeza do seu código moral, associam-se aqueles cujo capital específico confunde-se com a credibilidade: os âncoras e os repórteres. Ao *logos*, cuja validade é dada pela razão, associam-se as vozes dos especialistas em geral. E ao *pathos*, cujo apelo argumentativo advém da capacidade de provocar empatia e afeto, são associadas as vozes das vítimas, de seus parentes e de seus amigos (p. 88)

Assim, quem não se encaixa nessas três categorias não possui credibilidade e voz no telejornalismo de referência. E, dentre os silenciados estão, obviamente, os acusados. Estes, quando são mostrados, o são com um tom enviesado, com o fito de mostrar uma imagem deturpada, tal como observou MENDONÇA (2002), em pesquisa que analisou o extinto programa televisivo “Linha Direta”.

Nessa esteira, também estão presentes os “especialistas”. Estes são profissionais, de diversas áreas, que possuem a função de dar credibilidade para aquilo que, implícita ou explicitamente, esteja se defendendo. Eles representam o que NATALINO (2007)

denominou como *logos*, e “a esfera do *logos* se ancora muito mais na técnica e no *status* de especialista do falante que na correção formal de sua argumentação”. Com isso, as “vozes de peritos aparecem estrategicamente como forma de garantir a credibilidade em muitos casos” (p. 98).

Como dito anteriormente, a solução apresentada pelos meios midiáticos para a criminalidade é sempre a pena. Assim, seu discurso “selecionará os especialistas segundo suas opiniões coincidam ou dissintam daquelas crenças”. Há uma seleção de quem irá falar e do que irá falar, sendo “a regra de ouro deste circo, embora nem sempre percebida claramente, (...) que a fala do especialista esteja concorde com o discurso criminológico da mídia: se algum trecho se afasta do credo, será banido na publicação ‘editada’ da fala” (BATISTA, p. 08).

Por fim, há a seletividade. O que chega ao público é selecionado, filtrado, escolhido. Ao selecionar as notícias que aparecerão, a mídia escolhe com qual crime as pessoas devem se preocupar, e com quais pessoas que cometeram e que foram vítimas daquele crime se preocupar. Isso se dá pois existe uma ampla gama de delitos que ocorrem, sendo impossível que todos fossem mostrados. Dessa forma, deve-se operar uma seleção, e escolher aquele fato considerado mais relevante.

Interessante notar que essa escolha é feita pelos próprios editores, e não baseada no interesse público. Assim, ao mesmo tempo em que questões são superdimensionadas, outras permanecem no silêncio. E esse “silêncio funciona não apenas como apoio, mas sobretudo como mecanismo de alienação que dificulta sobremaneira a reivindicação popular” (PASTANA, 2019, p. 122).

4.2 A corrupção nos portais de notícias da *internet*: a pesquisa

Pensando na abordagem da mídia sobre o tema criminal e nos novos meios que vem ganhando cada vez mais espaço para informar as pessoas, a pesquisa realizada buscou analisar como se dão as notícias sobre a corrupção nos portais da *internet*. Buscou-se identificar semelhanças e diferenças entre a abordagem nesses meios e a abordagem da mídia tradicional. Para tanto, foram selecionadas vinte e cinco notícias sobre corrupção,

analisando-se sete pontos que serão especificados em seguida. A tabela com os resultados se encontra abaixo:

TABELA A PESQUISA PORTAIS DE NOTÍCIAS										
Divulgação de nome	Divulgação de foto	Qualificação do acusado	Crimes		Valores	Bases da reportagem	Recursos ao especialista	Delação premiada	Carta-jôio	Ver da acusação
Notícia 01	SIM	NÃO	Policiais civis	Culpa preta	NÃO	Operação policial	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 02	SIM	SIM	Deputado	Rachadinho e peculato	NÃO	Destinica do MP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 03	SIM	SIM	Ex-governador	Peculato, corrupção e lavagem de dinheiro, Organização criminosa, fraude à licitação, peculato e desvio de dinheiro público	SIM	Destinica do MP e investigações	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Notícia 04	SIM	NÃO	Gestores de hospital	Corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro e organização criminosa	SIM	Destinica do MP	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Notícia 05	SIM	SIM	Deputado	Carta-fita	SIM	Inquirito policial	SIM	SIM	SIM	SIM
Notícia 06	SIM	NÃO	Prefeito e empresários	Corrupção ativa e passiva	SIM	Destinica do MP	SIM	SIM	SIM	SIM
Notícia 07	SIM	SIM	Prefeito e empresários	Corrupção	SIM	Destinica do MP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 08	SIM	NÃO	Governadores, prefeitos, empresários e advogados	Corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro e organização criminosa	SIM	Destinica do MP	NÃO	SIM	SIM	SIM
Notícia 09	SIM	SIM	Prefeito	Peculato e falsificação de documentos	NÃO	Operação policial	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Notícia 10	NÃO	NÃO	Membros do poder judiciário, do MP, do SMP e advogados	Corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa e venda de decisões	NÃO	Operação policial	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 11	NÃO	NÃO	Membros de sindicatos	Corrupção	SIM	Operação policial	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 12	NÃO	NÃO	Grupo econômico	Sonegação, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro	SIM	Operação policial	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 13	SIM	SIM	Ex-senadores	Corrupção e lavagem de dinheiro	SIM	Destinica do MP	NÃO	SIM	SIM	SIM
Notícia 14	SIM	SIM	Governador	Corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro	SIM	Destinica do MP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 15	SIM	SIM	Ex-ministro e secretário	Corrupção, peculato, fraude à licitação e organização criminosa	SIM	Destinica do MP	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Notícia 16	NÃO	NÃO	Candidato a vereador	Corrupção eleitoral e compra de votos	NÃO	Operação policial	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 17	SIM	NÃO	Vereadores e presidente de autarquia	Corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e tráfico de influência	NÃO	Operação GAECO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Notícia 18	SIM	SIM	Vereadores e ex-prefeitos	Organização criminosa, corrupção passiva e ativa e fraude à licitação	SIM	Condenação em primeira instância	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Notícia 19	SIM	SIM	Prefeito, agentes da prefeitura e sícios de empresa	Corrupção, pagamentos indevidos, fraude em licitações, estelionato e associação criminosa	SIM	Destinica do MP	NÃO	SIM	SIM	SIM
Notícia 20	NÃO	NÃO	Delgado do PT	Corrupção, violação de sigilo funcional e associação criminosa	SIM	Operação policial	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 21	SIM	SIM	Ex-governador, ex-secretário e ex-tesoureiro de campanha	Corrupção passiva, falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro	NÃO	Operação policial	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Notícia 22	SIM	NÃO	Ex-senador	Fraude e superfaturamento	NÃO	Destinica do MP	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Notícia 23	SIM	NÃO	Ex-deputado	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	NÃO	subsanção pelo Mmud	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notícia 24	NÃO	NÃO	Estatutários e funcionários de Petrópolis	Corrupção ativa	SIM	Operação policial	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Notícia 25	SIM	NÃO	Deputado	Desvio de dinheiro público	SIM	Destinica do MP	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

Iniciada a pesquisa, com a leitura e primeira análise das notícias, a primeira coisa que se pôde observar foi a sua superficialidade. Em sua totalidade, as notícias são curtas, com poucos caracteres, na forma de pílulas. Assim, desde logo se observou uma semelhança com o discurso televisivo: o modelo rápido de transmissão de notícias na televisão, onde não se abre espaço para a reflexão. As notícias analisadas na pesquisa possuem textos curtos, que teoricamente visam a objetividade.

Elas possuem uma média de 430,8 palavras e de 2.726,04 caracteres, o que dá aproximadamente o tamanho de uma página no editor de textos *Microsoft Word*, seguindo as orientações de formatação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para artigos científicos. Esses números evidenciam a falta de profundidade com que o assunto é abordado, não explicando conceitos e apresentando a notícia como um fato, e não como uma interpretação dele.



A superficialidade das notícias que tratam de crimes é algo também observado por NATALINO (2007) em sua pesquisa dos telejornais. De acordo com o autor, “a escassez de tempo, dificuldade crônica de todo telejornal, impede o desenvolvimento de análises aprofundadas de temas complexos como economia, política e segurança pública” (p. 98).

O mesmo observa CASARA (2017), ao afirmar que

o enredo a pautar o processo e que é consumido pela sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou miradas críticas. Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária – o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço da ideologia dominante (p. 138).

Dessa forma, não houve surpresa ao se constatar o tamanho das notícias coletadas na pesquisa. O que interessa, na maioria das vezes, é apenas o título, pouco importando o conteúdo da notícia, desde que sirva para legitimar, mesmo que superficialmente, a mensagem que se quer transmitir.

Por conta principalmente do reduzido espaço destinado à notícia, aliado ao meio de divulgação (escrito), muitas das características que se observam no tratamento da mídia tradicional sobre a criminalidade em geral não foram observados nas notícias *on-line* sobre a corrupção. Todavia, observa-se que existem muitas semelhanças com o tratamento da mídia tradicional, dentre os quais o desrespeito à presunção de inocência e a superficialidade das notícias.

A seguir, serão expostos de forma mais pormenorizada os aspectos analisados em cada notícia, dissertando-se acerca deles e mostrando a porcentagem em que eles aparecem nas notícias analisadas, de maneira a se delinear a abordagem dos veículos de mídia *on-line* sobre a corrupção.

4.2.1 Presunção de inocência

Para analisar se essa garantia seria respeitada, observou-se se as notícias respondiam a três perguntas: houve divulgação do nome do acusado? Houve divulgação

de foto do acusado? Qual a base utilizada pela notícia (uma denúncia, uma operação policial ou uma condenação judicial)?

A hipótese inicial era a de que, assim como no discurso midiático tradicional, a presunção de inocência não seria respeitada também nas notícias dos portais que tratam sobre a corrupção. Essa hipótese foi confirmada, na medida em que se observou que 76% das notícias divulgaram o nome completo do acusado, 44% divulgaram, além do nome, a foto do acusado, e apenas 8% basearam a notícia em uma condenação judicial.

A maior fonte de embasamento das notícias foram: denúncia do Ministério Público (48%) – não se fazendo aqui diferenciação entre o estadual ou o federal –, seguida pelos inquéritos e operações policiais ou do GAECO (44%), também não se diferenciando se estadual ou federal, por ser irrelevante para o tema da pesquisa. Apenas em 8% das notícias analisadas o fato divulgado se baseou em uma condenação judicial.

4.2.2 *Os crimes*

No primeiro tópico deste trabalho, foi discutido acerca do conceito moral de corrupção, ou seja, aquele que o senso comum considera como tal. Assim, a conclusão do tópico identificou esse conceito como estando sempre relacionado com a esfera pública/estatal, sendo associada ao mau uso do dinheiro público por um político. A partir dessa conclusão é que se estabeleceu esse tópico como relevante para a pesquisa, onde foi analisado se o(s) crime(s) noticiado(s) como “corrupção” (ao ser digitado no buscador do sítio eletrônico essa palavra e selecionado as notícias que apareciam) correspondiam realmente ao previsto no CP ou se, tal como o conceito moral de corrupção, iriam aparecer como “corrupção” outros tipos penais.

A hipótese inicial, de que muitas notícias abordariam crimes que não se encaixam nos crimes de corrupção previstos no Código Penal, foi confirmada. Cerca de um terço das notícias analisadas (32%) abordavam crimes que não se encaixam no tipo legal. O crime de peculato (previsto no art. 312 do Código Penal) foi o que mais apareceu neste percentual, seguido de desvio de dinheiro público e fraude. Isso confirma a hipótese de que os meios de comunicação não identificam de forma clara o que a lei prevê como



“corrupção”, e relaciona essa palavra ao conceito que o senso comum tem de “corrupção”. Tal fato dificulta uma discussão séria acerca do tema, pois não há clara delimitação do objeto do debate.

Prosseguindo, em mais da metade das notícias analisadas (52%) havia menção a outros crimes, juntamente com o crime de corrupção. Lavagem de dinheiro, organização criminosa e fraude foram uns dos crimes que mais apareceram nessa porcentagem. As notícias que trataram apenas do crime de corrupção (seja ativa ou passiva) correspondem a apenas 12% do total, e, em 4% delas, embora se falasse de corrupção, o tipo legal não foi especificado (se a corrupção era ativa ou passiva) – o que também obscurece a discussão.

4.2.3 *Os acusados*

Como o senso comum considera a corrupção como o mau trato com o dinheiro público, ao se analisar a qualificação dos acusados, estes foram divididos em três categorias: políticos, funcionários públicos e particulares. Embora um político também seja um funcionário público, essa diferenciação se fez necessária tendo em vista que é a classe política que majoritariamente é associada ao crime de corrupção, sendo também a que mais aparece nas notícias realizadas.

Dessa forma, temos que em mais da metade das notícias (52%) há apenas menção a políticos. Se forem somadas as vezes em que os políticos aparecem juntamente com particulares ou outros funcionários públicos, o percentual sobe para 72%. Os funcionários públicos (policiais, secretários, membros do judiciário) apareceram na mesma medida que os particulares (12%), sendo que particulares e funcionários públicos apareceram juntos em apenas 4% das notícias.

É interessante notar que nas notícias que dizem respeito apenas a particulares, não há a divulgação dos nomes e tampouco de fotos dos envolvidos, sendo apenas noticiados os crimes e a qualidade dos acusados (se empresário, membros de sindicato ou executivos de empresas). Quando se trata de políticos, pelo contrário, na quase totalidade das notícias em que eles aparecem existe a divulgação do nome completo, muitas vezes acompanhada de fotos.

4.2.4 Valores

Em notícias sobre corrupção, a reprovação acontece justamente pois, da conduta do agente público, há um prejuízo à coletividade. Como visto anteriormente, este conceito se liga na maioria das vezes à questão monetária, dos recursos públicos. E, tendo como base que as notícias sobre corrupção, embora com algumas diferenças, seguem a mesma lógica sensacionalista das notícias sobre a criminalidade, a hipótese inicial foi a de que a maioria das notícias iria revelar o valor que está se acusando de ser indevidamente utilizado.

A divulgação dos valores tem como objetivo legitimar a reprovabilidade que se faz do sujeito, querendo demonstrar o “vultoso” montante que está envolvido no crime e que teria outras destinações. Pois bem, a hipótese inicial se confirmou, e a maioria das notícias (64%) revelou os valores supostamente envolvidos nos crimes noticiados. No entanto, a porcentagem se relevou abaixo do esperado inicialmente, pois, como já dito, por ser um dos aspectos em que se poderia exercitar o sensacionalismo, pensou-se que este recurso seria mais explorado.

4.2.5 Recurso ao especialista

O recurso ao especialista, como anteriormente visto, ocorre quando o noticiário se utiliza do prestígio de determinada pessoa ou profissional para se legitimar aquilo que implícita ou explicitamente se está querendo afirmar. Como também visto anteriormente, em notícias sobre crimes, aquilo que se pretende legitimar é a pena privativa de liberdade como solução para o problema apresentado.

Ao iniciar a pesquisa, a hipótese inicial era a de que este seria um recurso largamente utilizado, principalmente por a corrupção ser um tema, além de criminal, político. Assim, imaginou-se que nas notícias se daria voz e espaço para que comentaristas políticos fizessem suas observações morais e condenatórias, legitimando a pena de prisão e pedindo mais recrudescimento penal.



No entanto, ao final da pesquisa, houve surpresa com o resultado, onde apenas 8% das notícias utilizaram esse recurso, e a maioria esmagadora delas (92%), não. Ao se refletir sobre o resultado encontrado, pensando também nas especificidades das notícias veiculadas na *internet*, chegou-se à conclusão que este resultado é totalmente plausível e esperado. Isso se dá porque, dada a brevidade e superficialidade das notícias, que não possuem mais do que 430 palavras em média, não há espaço para que este recurso seja utilizado.

4.2.6 Voz do acusado

Esse aspecto é o que define e resguarda o contraditório. Como dito anteriormente, nos noticiários em geral – e em especial nos telejornais de referência – há vozes autorizadas e não autorizadas. A essa última corresponde a do acusado, que, por não possuir voz, fica privado de seu direito fundamental ao contraditório.

No entanto, a voz do acusado muitas vezes pode ser utilizada com o fito de transmitir neutralidade na notícia veiculada. De acordo com NATALINO (2007):

Há uma falácia comum entre comentaristas da imprensa em entender que, visto que vozes contraditórias são postas nos telejornais, esses não podem ser “acusados” de estarem “manipulando” os telespectadores. Trata-se de uma resposta enganosa, suscitada por uma afirmação mal formulada. O poder dos produtores de um telejornal em editar as vozes e escolher os lados do conflito é sempre determinante. Ainda que se exponha o contraditório na notícia, os lados escolhidos do conflito podem sempre ser utilizados para, ou delimitar o conflito dentro do campo do aceitável, dentro das normas do senso comum ou da institucionalidade, ou representar estrategicamente um dos lados como despreparado, risível ou mesmo repugnante, por meio de uma seleção cuidadosa de falas e imagens (p. 94).

Da mesma forma, esse recurso pode também ser utilizado nas notícias *on-line* sobre a corrupção, embora com algumas diferenças. Foi exatamente o que se observou na pesquisa realizada. Partiu-se da hipótese que a voz dada ao acusado seria praticamente nula, mas constatou-se que ela estava presente em 36% das notícias. Embora a maioria

delas não contivesse essa voz (64%), que representa o direito ao contraditório do acusado, a proporção em que ela aparece surpreendeu.

Porém, ao se analisar como ela aparece nas notícias, entendeu-se que sua presença não é nenhuma exceção ao que se esperava. Isso porque, embora existisse a voz do acusado na notícia, esta era breve, superficial e imensamente desproporcional ao tamanho do espaço destinado à acusação. Na maioria das vezes essa voz aparece ao final da notícia, em uma ou duas frases curtas, que realizam afirmações do tipo: “a defesa nega a acusação” ou “a defesa afirma que vai recorrer”. Apenas em uma notícia houve a exposição completa da nota emitida pelo acusado em resposta às acusações que lhe haviam sido feitas.

4.2.7 Delação premiada e referências à Operação Lava-Jato

Desde que foi deflagrada, no ano de 2014, a Operação Lava-Jato, realizada pela polícia federal, ficou nacional e internacionalmente conhecida. Excessivamente televisionada e midiaticizada, essa Operação é considerada por muitos como um instrumento de moralização da sociedade brasileira, em sua luta contra a corrupção.

Desdobrando-se em inúmeras fases, é fato que essa Operação foi a responsável por grande parte das prisões e julgamentos que investigam a má gestão com o dinheiro público no país. Utilizando-se largamente do recurso da “colaboração” ou “delação premiada”, ela foi a responsável pela disseminação dessa prática nas investigações e julgamentos brasileiros. Justamente em razão disso é que, não sem surpresa, constatou-se na pesquisa que muitas notícias faziam referência a delações ou diretamente à própria Operação Lava-Jato.

Embora não fosse inicialmente considerada como um tópico digno de análise, no decorrer da pesquisa observou-se que seria interessante analisar a proporção em que esses temas apareciam. Assim, este foi um tópico tardiamente inserido. Observou-se que em 40% das notícias havia referência ou às delações premiadas, ou à Operação Lava-Jato, o que evidencia o poder e o impacto que ela causou nas investigações e julgamentos em todo o país.



5. Conclusão

O conceito moral de corrupção, como visto, relaciona a corrupção como a conduta realizada por um agente público (na maioria das vezes um político), que atinge negativamente o interesse coletivo. Com isso, em certo sentido seu conceito se aproxima à etimologia da palavra, que se relaciona à degradação de algo. No entanto, como anteriormente demonstrado, esse conceito moral de corrupção é impreciso e muito amplo, uma vez que abarca em seu significado qualquer ato de lesão ao interesse público (incluindo-se outros tipos legais diferentes do crime de corrupção). Além disso, este conceito relaciona a corrupção apenas ao seu aspecto moral e individual, suscitando uma compreensão simplista sobre o tema.

Na segunda parte, abordou-se o conceito legal de corrupção. Embora esteja inserido no que o senso comum considera como tal, este é muito mais restrito. Isso porque ele possui núcleos do tipo bem específicos, que correspondem a um conjunto menor de ações: solicitar, receber ou aceitar uma promessa ou uma vantagem indevida (corrupção passiva), e oferecer ou prometer vantagem indevida (corrupção ativa). Como o conceito moral considera qualquer ato de lesão ao interesse público como um ato corrupto, diversas outras condutas consideradas como tal, e que correspondem a outros tipos legais, ficam de fora do conceito legal, tais como as condutas insertas nos crimes de peculato, concussão, desvio de verbas etc.

Com isso, demonstrou-se a pobreza e superficialidade do debate, cujo conceito de corrupção para o senso comum é impreciso e muito mais abrangente, uma vez que pode se destinar a uma série de condutas não previstas nos art. 317 e 333 do Código Penal. Essa incerteza do conceito, aliada à superficialidade com que é tratada pelas notícias, faz com que o debate sobre a corrupção não evolua e permaneça estagnado. Como demonstrado, as notícias sobre a corrupção na *internet* seguem basicamente o mesmo *modus operandi* das notícias sobre a criminalidade em geral, e não se fomenta um debate mais profundo e claro sobre o tema, permanecendo-se a mesma obscuridade e leviandade no tratamento de um tema tão complexo.

Foi o que se verificou nas notícias analisadas sobre a corrupção. Nestas, que dedicam poucos caracteres para narrar o fato, não há um esforço de reflexão e análise do que está escrito. Supostos crimes de corrupção são noticiados de forma imprecisa e confusa (onde muitas vezes o tipo penal noticiado nem mesmo é a corrupção), e apenas se expõe o “fato”, sem maiores explicações, na forma de pílulas. Aliado a isso, estão as características verificadas no discurso midiático em geral acerca da criminalidade: desrespeito à presunção de inocência, ocultação da voz do acusado e seletividade no que se noticia.

Isto posto, conclui-se que falta conhecimento e um debate sério sobre a corrupção nas notícias dos veículos de comunicação da *internet*. A corrupção, seja em notícias, seja em livros e textos, deve estar muito bem conceituada, e, principalmente, relacionada ao tipo de sociedade em que está inserida. Ao se tratar o tema por meio do moralismo, inevitavelmente as mesmas “soluções” serão propostas, direta ou indiretamente, pela mídia: mais penas, maior rigor penal e menores garantias – motivo pelo qual ela deverá ser analisada e estudada em seu aspecto estrutural. Caso contrário, longe de resolver o problema, o que se faz é legitimar a atuação do Estado na vida das pessoas, restringindo-lhe as liberdades e aumentando as arbitrariedades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel (org.). **Corrupção: Ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271- 289, 2º semestre de 2002.

BALLOUTE, Samuel Rivetti Rocha. Reflexões sobre o discurso midiático brasileiro e a legitimação da punição. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–37, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: volume 5: parte especial: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União,** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 20 fev. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** INFOPEN. Janeiro-junho de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DOWBOR, Ladislau. **A Era do Capital Improdutivo.** São Paulo: Outras Palavras & Autonomia Literária, 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. Interesses. *In:* AVRITZER, Leonardo *et al.* **Corrupção: Ensaios e críticas.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 131-137.

GUIMARÃES, Juarez. Interesse Público. *In:* AVRITZER, Leonardo *et al.* **Corrupção: Ensaios e críticas.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 147-152.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen.; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1135–1174, 2020.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Manoel de Mello Franco. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasília, 2020. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018.** PNAD Contínua. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf>. Acesso em 13 set. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: 4º volume: parte especial: Crimes contra a fé pública a crimes contra a Administração Pública. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência**: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Quartet: FAPERJ, 2002. 152 p.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **O Discurso do Telejornalismo de Referência**: criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo: Método, 2007. 283 p

PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina**: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Revan, 2019. 351 p.

PATIAS, Jaime Carlos. **O espetáculo da violência no telejornal sensacionalista**: Uma análise do “Brasil Urgente”. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Mestrado) – Faculdade Cásper Líbero. São Paulo, 2005.

PROTESTE. **Brasil lidera cobrança de juros no rotativo dos cartões de crédito**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2016/brasil-lidera-cobranca-de-juros-no-rotativo-dos-cartoes-de-credito>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

REZENDE, Antônio Martinez de. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. São Paulo: Autêntica, 2014.

RIBEIRO, Renato Janine. Ética ou fim do mundo. **Organicom**. São Paulo, vol. 5, nº 8, p. 162-169, 1º semestre de 2008.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: LeYa, 2016. 144 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. Tradução de Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. São Paulo: Saraiva, 2012. 537p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2006. 660p.